



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I – Função: É atribuição ou conjunto de atribuições que é conferida a cada categoria funcional, ou comete individualmente a determinados servidores para execução de serviços eventuais.

II – Cargo: É o lugar instituído na estrutura da Prefeitura com denominação própria, com soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário nos termos do Regime Jurídico Único do Município.

III – Classe: Conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade e vencimentos.

IV – Carreira: É o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonados seguindo a hierarquia do serviço.

V – Categoria Funcional: Conjunto de atividades divididas em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimentos exigíveis para o seu desempenho.

VI – Grupo: Conjunto de categorias funcionais consoante a correlação e afinidade entre as atividades necessárias ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 5º. Cada grupo terá sua escala de níveis atendendo a complexidade, responsabilidade e qualificação para desempenho das atividades.

Art. 6º. As Classes de cargos da parte de provimento Efetivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Riacho do Santo Antônio, com os respectivos quantitativos, estão ordenadas por grupos ocupacionais nos Anexos I, II III e IV desta Lei.

Parágrafo Único – Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais, discriminados de acordo com o nível de escolaridade:

I – Grupo Ocupacional de Serviços Auxiliares: será ocupado por aqueles cujo ingresso no cargo exigirá como escolaridade máxima até o Ensino Fundamental Completo;

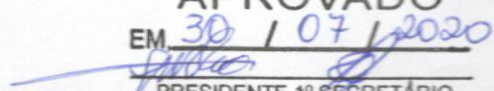
II – Grupo Ocupacional Nível Médio/Técnico: Será ocupado por aqueles servidores, cujo ingresso no cargo exigirá como escolaridade, no mínimo nível médio;

III – Grupo Ocupacional Nível Superior: será ocupado por aqueles servidores, cujo ingresso no cargo exigirá como escolaridade, no mínimo nível superior compatível com o cargo;

IV – Grupo Ocupacional do Magistério: será ocupado por aqueles servidores, cujo ingresso no cargo exigirá como escolaridade, no mínimo nível superior compatível com

APROVADO

EM 30 / 07 / 2020


PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO